



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 34-81.2015.6.13.0194 – CLASSE 6 – NOVA LIMA – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Parcelar Urbanismo S.A.

Advogados: Augusto Mário Menezes Paulino – OAB: 83263/MG e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTA DE CANDIDATO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, A, DO CPC. MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A partir da vigência do novo CPC, com redação dada pela Lei nº 13.256/2016, manteve-se a sujeição do recurso extraordinário ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que competirá ao presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* o primeiro juízo de admissibilidade, que, sendo negativo, desafiará agravo interno para o colegiado do tribunal recorrido ou agravo em recurso extraordinário para o STF. Deveras, a coexistência legal desses dois recursos ocorreu com o advento do novo CPC, com redação dada pela Lei nº 13.256/2016, que prevê expressamente o agravo interno e o agravo em recurso extraordinário como meios de impugnar a decisão primeva de inadmissibilidade do recurso extraordinário, a depender do fundamento utilizado para denegação.

2. O texto normativo do art. 1.030, I, *a e b*, do CPC prevê que o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* deverá negar seguimento a recurso extraordinário que i) trate de controvérsia a que o Supremo Tribunal Federal tenha negado a repercussão geral; ii) tenha sido interposto de acórdão que esteja em conformidade com o

entendimento da Suprema Corte exarado no regime de repercussão geral; e iii) tenha sido interposto de acórdão que esteja em conformidade com o entendimento da Suprema Corte consolidado no regime de julgamentos repetitivos. Essas três hipóteses de negativa de seguimento do recurso extraordinário desafiam o agravo interno, *ex vi* dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, parte final, a ser submetido a julgamento pelo colegiado do próprio tribunal recorrido (que, na seara eleitoral, é este Tribunal Superior).

3. A *ratio essendi* ínsita ao referido recurso é viabilizar o controle da decisão do presidente ou vice-presidente pelo próprio tribunal recorrido, possibilitando a demonstração de distinção entre o caso e os precedentes do STF que fundamentaram o *decisum* denegatório de admissibilidade.

4. O agravo em recurso extraordinário é manejado, em regra, para impugnar decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal que tenha inadmitido o apelo extremo com fundamento no inciso V do art. 1.030, consoante se extrai do art. 1.030, § 1º e do art. 1.042, primeira parte, devendo o referido recurso ser diretamente encaminhado ao STF.

5. Em resumo, à luz da legislação processual civil vigente, tem-se que, da decisão de inadmissibilidade fundada nos incisos I e III do art. 1.030, caberá agravo interno para o colegiado do tribunal recorrido, nos termos do art. 1.030, § 2º, ao passo que, da decisão constituída no inciso V, caberá agravo em recurso extraordinário ao STF, *ex vi* do art. 1.042.

6. Considerada a realidade normativa vigente, entende-se não ser possível cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto a interposição de um recurso por outro consubstancia erro inescusável, ante a inexistência de dúvida objetiva quanto ao instrumento cabível para impugnar a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes do STF (Rcl 28070 AgR/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* de 14.12.2017) e do STJ (AgRg no RE no AREsp 1112742/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, *DJe* de 28.2.2018).

7. *In casu*:

i) o então Presidente deste Tribunal Superior, Ministro Gilmar Mendes, negou seguimento ao recurso extraordinário aviado por Parcelar Urbanismo S.A., com base no art. 1.030, I, a do CPC;

ii) percebe-se, com meridiana clareza, que a decisão que inadmitiu o apelo extremo, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, seria impugnável por meio de agravo interno para o colegiado deste Tribunal Superior, nos moldes do § 2º desse artigo do referido *Codex*, e não mediante o agravo em recurso extraordinário previsto no art. 1.042, notadamente porque o apelo extremo trata de controvérsia a que o Supremo Tribunal Federal já negou a existência de repercussão geral;

iii) precisamente por isso, e na linha das premissas teóricas expostas alhures, afigura-se incabível o agravo em recurso extraordinário manejado.

8. Agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de agosto de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Parcelar Urbanismo S.A. (fls. 271-282) da decisão monocrática da lavra do Ministro Gilmar Mendes, então Presidente desta Corte, na qual foi negado seguimento ao apelo extremo.

O *decisum* foi assim ementado (fls. 265):

Eleições 2014. Recurso extraordinário em embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial eleitoral. 1. A análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo interno possui natureza infraconstitucional, não ensejando o cabimento de recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral da matéria. Tema 181 de repercussão geral. 2. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que esteja fundamentado o acórdão ou decisão, sem determinar o exame pormenorizado de cada uma das provas ou alegações. 3. Negado seguimento ao apelo extraordinário.

Nas razões do agravo, manejado com fulcro no art. 1.042 do CPC e no art. 279 do Código Eleitoral, Parcelar Urbanismo S.A. aduz que “o Acórdão recorrido em sua fundamentação se equivoca, pois é sim, caso de se conhecer do Apelo Máximo, tendo em vista a manutenção da reiterada omissão quanto à análise de tese recursal eleitoral da ora Agravante, de tamanha importância ao deslinde do feito em comento e da nítida negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o que traduzem, inequívoco desrespeito aos artigos 5º, LIV e LV, e artigo 93, IX; todos da Constituição Federal” (fls. 278).

No que tange aos fundamentos assentados no *decisum* ora agravado – óbice relativo à Súmula nº 24 do TSE e ao Tema 181 de repercussão geral –, alega que não busca revolvimento do acervo probatório e que haveria notória negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao devido processo legal e ao art. 93, X, da Constituição Federal.

Afirma que o recurso não suscita o reexame de fatos e provas, mas tão somente, a existência de doação por pessoa física do sócio/diretor da empresa e, assim, “verificar se isso consubstancia ou não infringência ao

art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ponto em que olvidou o Acórdão agravado” (fls. 280).

Sustenta que “a desconsideração quanto às provas produzidas no feito, pela sentença e pelo acórdão regional, no tocante à inexistência de doação por parte da pessoa jurídica, omitindo-se quanto ao disposto na segunda parte do § 4º e § 5º do artigo 447, acabou reiterada pela decisão que negou seguimento ao Agravo em Resp, bem como acórdão que rejeitou os respectivos Embargos” (fls. 280).

Argui violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Requer que o agravo seja conhecido e provido, reformando-se a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário para dar-lhe provimento, determinando que o recurso especial seja recebido pelo TSE.

Contrarrrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral a fls. 286-288.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, *ab initio*, impende tecer alguns esclarecimentos acerca dos meios de impugnação disponíveis às partes para atacar as decisões que inadmitem o recurso extraordinário.

Na sistemática recursal anterior (CPC/1973), do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário proferido por órgão monocrático do tribunal *a quo* era cabível a interposição de agravo nos próprios autos, *ex vi* do art. 544 do CPC/1973¹, independentemente do fundamento utilizado para a inadmissibilidade do apelo extremo. A jurisprudência do STF, entretanto, fixara

¹ CPC/1973. Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010).

orientação de que, nas hipóteses de inadmissão do recurso extraordinário com base em entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, não era cabível o agravo nos próprios autos, devendo este ser convertido em agravo interno, cuja apreciação incumbiria ao tribunal de origem (AI 760.358 QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19.2.2010).

A coexistência legal desses dois recursos ocorreu com o advento do novo CPC, com redação dada pela Lei nº 13.256/2016, que prevê expressamente o **agravo interno** e o **agravo em recurso extraordinário** – elencados respectivamente nos incisos III e VIII do art. 994 – como meios de impugnar a decisão primeva de inadmissibilidade do recurso extraordinário, a depender do fundamento utilizado para denegação.

Deveras, manteve-se a sujeição do recurso extraordinário ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que competirá ao presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* o primeiro juízo de admissibilidade, que, sendo negativo, desafiará agravo interno para o colegiado do tribunal recorrido ou agravo em recurso extraordinário para o STF. O juízo positivo de admissibilidade não desafia recurso.

O texto normativo do art. 1.030, I, *a e b*, do CPC prevê que o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* deverá **negar seguimento** a recurso extraordinário que *i)* trate de controvérsia a que o Supremo Tribunal Federal tenha negado a repercussão geral; *ii)* tenha sido interposto de acórdão que esteja em conformidade com o entendimento da Suprema Corte exarado no regime de repercussão geral; *iii)* tenha sido interposto de acórdão que esteja em conformidade com o entendimento da Suprema Corte consolidado no regime de julgamentos repetitivos.

Essas três hipóteses de negativa de seguimento do recurso extraordinário desafiam o recurso de **agravo interno**, *ex vi* dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, parte final, a ser submetido a julgamento pelo colegiado do próprio tribunal recorrido (que, na seara eleitoral, é este Tribunal Superior).

Precisamente quanto às decisões de negativa de seguimento fundadas no art. 1.030, I, a, colho do magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...] a alínea 'a' do dispositivo legal versa sobre duas situações distintas, ainda que ambas associadas à repercussão geral. A primeira hipótese para a inadmissão é a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que não tenha reconhecido a existência de repercussão geral da matéria, sendo nesse caso legítima a inadmissibilidade porque um dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário já foi reconhecido como inexistente pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que tem eficácia vinculante. [...]

Da decisão que nega seguimento ao recurso especial ou recurso extraordinário com fundamento nos incisos I e III do art. 1.030 do Novo CPC cabe agravo interno ao próprio tribunal de segundo grau. Significa dizer que, pretendendo a parte discutir a incorreção da decisão monocrática com fundamento na distinção do caso concreto com a tese aplicada para a inadmissão ou sobrestamento do recurso, não terá recurso para o tribunal superior, devendo se contentar com recurso para o próprio tribunal de segundo grau" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1.744-1.745).

A *ratio essendi* insita ao referido recurso de agravo interno é, portanto, viabilizar o controle da decisão do presidente ou vice-presidente pelo próprio tribunal recorrido, possibilitando a demonstração de distinção entre o caso e os precedentes do STF que fundamentaram o *decisum* denegatório de admissibilidade ou de sobrestamento do recurso.

Nessa esteira, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha lecionam que, nos casos das alíneas a e b do inciso I do art. 1.030, "o controle da decisão do presidente ou vice-presidente será feito no próprio tribunal local, normalmente pelo Pleno ou órgão especial, conforme o Regimento Interno do tribunal indicar. Esse agravo interno cumprirá o papel de servir como veículo do direito à distinção: o recorrente poderá demonstrar que seu caso é distinto: a justificar a não aplicação dos precedentes obrigatórios referidos no inciso I do art. 1.030 do CPC" (DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, v.3., p.374).

Além desses casos do inciso I do art. 1.030, realço que o **agravo interno** também é cabível contra *decisum* do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que, com fundamento no inciso III do aludido artigo, assenta o sobrestamento do recurso extraordinário sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo STF, nos termos do **art. 1.030, § 2º, do aludido Codex**².

Acerca dessa hipótese Alexandre Câmara ensina:

No caso de o recurso versar sobre matéria reconhecida como repetitiva deverá o Presidente ou Vice-presidente do tribunal de origem sobrestá-lo até que o STF ou STJ fixe o paradigma (art. 1.030, III, na redação da Lei nº 13.256/2016), após o que deverá ser aplicado o disposto no inciso I ou II, conforme o caso. Neste caso, a decisão do Presidente ou Vice-Presidente será impugnável por agravo interno (art. 1.030, § 2º, na redação da Lei nº 13.256/2016, cabendo ao próprio tribunal recorrido, por seu Pleno ou pelo seu Órgão Especial, verificar se o caso em exame era mesmo idêntico àquele afetado para julgamento pelo regime dos recursos repetitivos).

De outro lado, caso o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem verifique que o recurso excepcional versa sobre matéria repetitiva, mas ainda não houve a afetação de tal matéria, deverá selecionar o recurso como administrativo da controvérsia, nos precisos termos do art. 1030, IV [...]. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 549).

O **agravo em recurso extraordinário**, por sua vez, é manejado, em regra, para impugnar decisão de inadmissibilidade do apelo extremo proferida pelo presidente ou vice-presidente de tribunal *a quo* com fundamento no **inciso V do art. 1.030 do CPC, ex vi do art. 1.030, § 1º e do art. 1.042, primeira parte**³ mencionado **Codex**, devendo o referido recurso ser diretamente encaminhado ao STF.

A exegese do regramento inserto no art. 1.030 revela que, não sendo o caso de aplicação dos seus incisos I, II, III e IV, o presidente ou

² Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

³ CPC. Art. 1.030 [...]

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

[...]

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

vice-presidente do tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, verificará o preenchimento ou não dos requisitos indispensáveis para que o mérito do recurso extraordinário seja apreciado pelo STF, nos termos do inciso V do aludido dispositivo. Em caso de juízo negativo de admissibilidade do apelo extremo, a decisão desafiará agravo em recurso extraordinário para a Suprema Corte, com arrimo nos arts. 1.030, § 1º, e 1.042, do CPC.

Desse modo, à luz da legislação processual civil vigente, tem-se que, da decisão de inadmissibilidade fundada nos incisos I e III do art. 1.030, caberá agravo interno para o colegiado do tribunal recorrido, nos termos do art. 1.030, § 2º, ao passo que, da decisão constituída no inciso V, caberá agravo em recurso extraordinário ao STF, *ex vi* do art. 1.042.

Analisando a disposição contida no art. 1.042, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha prelecionam que *“o recurso especial ou extraordinário pode ser inadmitido pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem em razão da aplicação de precedente de recurso especial repetitivo ou de repercussão geral. Nesse caso, não cabe agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário a ser encaminhado, respectivamente, para o STJ ou para o STF. O que cabe, em tal hipótese, é agravo interno para o plenário ou para o órgão especial do próprio tribunal de origem, a fim de que se faça a distinção para deixar de aplicar o precedente ao caso”* (DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 448).

Nessa ordem de ideias, é possível inferir que todas as decisões de inadmissibilidade do apelo extremo com esteio no art. 1.030, V, do CPC desafiam agravo em recurso extraordinário, tal como vaticina Alexandre Câmara: *“cabe agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário [...] contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente de tribunal que declarar inadmissível o recurso especial ou extraordinário com base em qualquer outro fundamento que não seja o fato de estar a decisão recorrida em conformidade com precedente fixado sob o regime da repercussão geral da questão constitucional ou dos recursos repetitivos”* (CÂMARA, Alexandre Freitas. O

novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 560).

À vista dessa realidade normativa vigente, entende-se não ser possível cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto a interposição de um recurso por outro consubstancia erro inescusável, ante a inexistência de dúvida objetiva quanto ao instrumento cabível para impugnar a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF e do STJ, consoante o teor dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Cabe o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil de 1973 ou o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 do ato do Juízo de origem que inadmite recurso extraordinário sem utilizar, como fundamento, precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL formado sob a sistemática da repercussão geral. O instante da publicação da decisão (se anterior ou posterior a 18/3/2016, marco da vigência do Novo Código) determinará qual desses agravos deve ser interposto.

2. Mostra-se absolutamente correta e não usurpa a competência do SUPREMO a decisão proferida na instância *a quo* que (a) não conhece o agravo interno de que trata o art. 1.021 do CPC/2015 em face do ato judicial descrito no item anterior; (b) repele a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista a inexistência de dúvida objetiva e (c) nega seguimento ao agravo do art. 1.042 do CPC/2015 interposto na sequência desses eventos, tendo em conta a preclusão.

3. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

(STF: Rcl 28070 AgR/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* de 14.12.2017); e

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário (art. 1.042 do CPC).

2. A interposição de agravo regimental (interno) é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado.

[...]

Agravo regimental não conhecido.

(STJ: AgRg no RE no AREsp 1112742/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, *DJe* de 28.2.2018).

Portanto, na seara eleitoral, tem-se que, inadmitido o recurso extraordinário pelo presidente ou vice-presidente deste Tribunal Superior, com fundamento em orientação firmada sob a sistemática de repercussão geral ou entendimento consolidado em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC), o recurso cabível contra o *decisum* é o agravo interno para o Plenário desta Corte Superior, a fim de que se faça a distinção para deixar de aplicar (ou não) o precedente ao caso, e não o agravo em recurso extraordinário (art. 1.042 do CPC), a ser encaminhado ao STF.

Nessa toada, cumpre destacar, por oportuno, que não se admite oposição de embargos de declaração ao juízo negativo de admissibilidade proferido pelo presidente ou vice-presidente deste Tribunal Superior, com base no inciso I ou V do art. 1.030, de acordo com a jurisprudência desta Corte firmada neste sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em relação à decisão de admissibilidade do recurso especial, não é cabível a oposição de embargos de declaração.

2. **Mesmo na vigência do novo Código de Processo Civil, já se reiterou, em caso similar, que 'os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil' (AgR-ED-RE-REspe 1663-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.8.2017).**

3. **Embora o art. 1.022 do CPC estabeleça que 'cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial', fato é que não há razão para que se admita a oposição de declaratórios em face de juízo prelibatório do Tribunal *a quo*, na medida em que os respectivos fundamentos não vinculam esta Corte Superior.**

4. O Superior Tribunal de Justiça tem semelhante orientação no sentido de que 'a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos' (AgRg-AREsp 699.101/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE de 18.6.2015).

5. Mesmo se fosse adotada a jurisprudência do STJ, não seriam cabíveis os declaratórios no caso concreto, uma vez que a decisão do juízo de admissibilidade foi devidamente fundamentada em relação aos argumentos expostos no recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento. [Grifei]

(AgR-AI nº 62-59/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 26.10.2017); e

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

2. Os embargos de declaração inadmissíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Considerando serem intempestivos os segundos embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, o agravo regimental que lhes sucedeu padece de intempestividade reflexa, fato que obsta seu conhecimento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-2^{os}ED-RE-REspe nº 1663-05/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 2.8.2017).

Nessa esteira, ressalvado meu entendimento, é também a orientação consolidada pelo STF (ARE 688776 ED/RS e ARE 685997 ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* de 7.12.2017, constantes do Informativo/STF nº 886).

Destaco, contudo, que tal compreensão não alcança o acórdão do tribunal *a quo* (*i.e.*, TSE) que julgar o agravo interno manejado contra decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, de modo que, nessa hipótese, são cabíveis embargos de declaração, *ex vi* do art. 1.022⁴ (DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 375).

⁴ CPC. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, o então Presidente deste Tribunal Superior, Ministro Gilmar Mendes, negou seguimento ao recurso extraordinário aviado por Parcelar Urbanismo S.A., com base no art. 1.030, I, a. Confirmam-se excertos do *decisum* objurgado (fls. 265-269):

2. Extraio do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 208-209):

Senhor Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial. *In casu*, o TRE/MG, soberano na análise dos fatos e provas, assentou que a empresa Parcelar Urbanismo S.A., ora agravante, foi efetivamente a responsável pela doação acima do limite legal, violando a norma disposta no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97. [...]

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, assentou que a empresa ora agravante foi efetivamente a responsável pela doação acima do limite legal, violando a norma disposta no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Rever tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

Conquanto a recorrente postule a admissão do recurso em razão de suposta ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988, verifico que a questão dos autos se refere a um pressuposto de admissibilidade do recurso especial, qual seja, seu cabimento. Tal alegação possui natureza infraconstitucional, não ensejando o reconhecimento do apelo extremo por inexistência de repercussão geral (Tema 181). Cito a jurisprudência do STF:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(RE 598.365 RG/MG, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 14.8.2009 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 737.018/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 21.5.2013 - grifo nosso)

Ademais, não é possível acolher a suscitada transgressão ao princípio da motivação das decisões judiciais. O Tribunal não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, apenas os que reputar fundamentais para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em análise de repercussão geral, de que não contrariam o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal as decisões judiciais que não analisam pormenorizadamente cada um dos argumentos apresentados. Confirmam-se:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791.292 QO-RG/PE, de minha relatoria, julgado em 23.6.2010)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

3. Agravo regimental não provido.

(ARE 724.767 AgR/RS, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 6.5.2014)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. USUCAPIÃO.

1. Conforme a orientação assentada pelo Plenário desta Corte no julgamento do AI 791.292/PE (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339): (...) o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. [...]

(RE 834.535 AgR-segundo/SP, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 15.3.2016)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil.

Percebe-se, com meridiana clareza, que a decisão que inadmitiu o apelo extremo, com fundamento no art. 1.030, I, a, seria impugnável por meio de agravo interno para o colegiado deste Tribunal Superior, nos moldes do § 2º desse artigo do referido *Codex*, e não por agravo em recurso extraordinário previsto no art. 1.042, notadamente porque o apelo extremo trata de matéria a que o STF já negou a existência de repercussão geral.

Precisamente por isso, e na linha das premissas teóricas expostas alhures, afigura-se incabível o agravo em recurso extraordinário manejado.

Ex positis, não conheço do agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RE-AI nº 34-81.2015.6.13.0194/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Parcelar Urbanismo S.A. (Advogados: Augusto Mário Menezes Paulino – OAB: 83263/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Marco Aurélio, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.8.2018.